

## ATUALIZAÇÕES – MAIO 2023 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL – COLEÇÃO MAXILETRA – 28ªED

| OBRAS      | LOCALIZAÇÃO       | INST.                   | OBS. |
|------------|-------------------|-------------------------|------|
| <b>CTN</b> | Lei nº 9.250/1995 | Alterar/inserir redação |      |

### Art. 4º ...

...

§ 1º A dedução permitida pelo inciso V do *caput* aplica-se exclusivamente à base de cálculo relativa aos seguintes rendimentos, assegurada, nos demais casos, a dedução dos valores pagos a esse título, por ocasião da apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário, conforme disposto na alínea e do inciso II do *caput* do art. 8º:

I – do trabalho com vínculo empregatício ou de administradores; e

II – proventos de aposentados e pensionistas, quando a fonte pagadora for responsável pelo desconto e pelo respectivo pagamento das contribuições previdenciárias.

► Parágrafo único transformado em § 1º e com a redação dada pela MP nº 1.171, de 30-4-2023, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.

§ 2º Alternativamente às deduções de que trata o *caput*, poderá ser utilizado desconto simplificado mensal, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo da faixa com alíquota zero da tabela progressiva mensal, caso seja mais benéfico ao contribuinte, dispensadas a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.

► § 2º acrescido pela MP nº 1.171, de 30-4-2023, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.

| OBRAS      | LOCALIZAÇÃO        | INST.                | OBS.  |
|------------|--------------------|----------------------|---|
| <b>CTN</b> | Lei nº 10.637/2002 | Alterar redação/nota | Conversão MP 1147<br><br>MP não trazia essas alterações |

### Art. 1º...

...

§ 3º...

...

XI – ...

▶ Incisos VIII a XI com a redação dada pela Lei nº 12.973, de 13-5-2014.

XII – relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas *a*, *b*, *c* e *e* do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977;

XIII – relativas ao prêmio na emissão de debêntures; e

▶ Incisos XII e XIII com a redação dada pela Lei nº 14.592, de 30-5-2023.

XIV – relativas ao valor do ICMS que tenha incidido sobre a operação.

▶ Inciso XIV acrescido pela Lei nº 14.592, de 30-5-2023.

...

**Art. 3º...**

...

§ 2º...

▶ *Caput* do § 2º com a redação dada pela Lei nº 10.865, de 30-4-2004.

I – de mão de obra paga a pessoa física;

II – da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição; e

▶ Incisos I e II com a redação dada pela Lei nº 14.592, de 30-5-2023.

III – do ICMS que tenha incidido sobre a operação de aquisição.

▶ Inciso III acrescido pela Lei nº 14.592, de 30-5-2023.

...

| OBRAS | LOCALIZAÇÃO        | INST.                | OBS.  |
|-------|--------------------|----------------------|---|
| CTN   | Lei nº 10.833/2002 | Alterar redação/nota | Conversão MP 1147<br><br>MP não trazia essas alterações |

**Art. 1º...**

...

§ 3º...

...

X – ...

▶ Incisos VII a X com a redação dada pela Lei nº 12.973, de 13-5-2014.

XI – relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas *a*, *b*, *c* e *e* do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977;

XII – relativas ao prêmio na emissão de debêntures; e

▶ Incisos XI e XII com a redação dada pela Lei nº 14.592, de 30-5-2023.

XIII – relativas ao valor do ICMS que tenha incidido sobre a operação.

▶ Inciso XIII acrescido pela Lei nº 14.592, de 30-5-2023.

...

**Art. 3º...**

...

§ 2º...

► *Caput* do § 2º com a redação dada pela Lei nº 10.865, de 30-4-2014.

I – de mão de obra paga a pessoa física;

II – da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição; e

► Incisos I e II com a redação dada pela Lei nº 14.592, de 30-5-2023.

► ...

III – do ICMS que tenha incidido sobre a operação de aquisição.

► Inciso III acrescido pela Lei nº 14.592, de 30-5-2023.

§ 3º...

| OBRAS                 | LOCALIZAÇÃO        | INST.                   | OBS. |
|-----------------------|--------------------|-------------------------|------|
| <b>CTN (excertos)</b> | Lei nº 11.482/2007 | Alterar/inserir redação |      |

**Art. 1º...**

...

IX – a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 e até o mês de abril do ano-calendário de 2023:

► *Caput* do inciso IX com a redação dada pela MP nº 1.171, de 30-4-2023, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.

...

X – a partir do mês de maio do ano-calendário de 2023:

Tabela Progressiva Mensal

| Base de cálculo (RS)     | Alíquota (%) | Parcela a deduzir do IR (R\$) |
|--------------------------|--------------|-------------------------------|
| até 2.112,00             | zero         | zero                          |
| de 2.112,01 até 2.826,65 | 7,5          | 158,40                        |
| de 2.826,66 até 3.751,05 | 15           | 370,40                        |
| de 3.751,06 até 4.664,68 | 22,5         | 651,73                        |
| acima de 4.664,68        | 27,5         | 884,96                        |

► Inciso X acrescido pela MP nº 1.171, de 30-4-2023, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.

...

| OBRAS | LOCALIZAÇÃO        | INST.                | OBS.   |
|-------|--------------------|----------------------|--|
| CTN   | Lei nº 14.148/2021 | Alterar redação/nota | Conversão da MP nº 1.147 de 20-12-2022<br><br>Excluir todas as notas para a MP |

**Art. 4º** Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas dos seguintes tributos, incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos abrangendo as seguintes atividades econômicas, com os respectivos códigos da CNAE: hotéis (5510-8/01); apart-hotéis (5510-8/02); albergues, exceto assistenciais (5590-6/01); *campings* (5590-6/02), pensões (alojamento) (5590-6/03); outros alojamentos não especificados anteriormente (5590-6/99); serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê (5620-1/02); produtora de filmes para publicidade (5911-1/02); atividades de exibição cinematográfica (5914-6/00); criação de estandes para feiras e exposições (7319-0/01); atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina (7420-0/01); filmagem de festas e eventos (7420-0/04); agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas (7490-1/05); aluguel de equipamentos recreativos e esportivos (7721-7/00); aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes (7739-0/03); serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente (7990-2/00); serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas (8230-0/01); casas de festas e eventos (8230-0/02); produção teatral (9001-9/01); produção musical (9001-9/02); produção de espetáculos de dança (9001-9/03); produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares (9001-9/04); atividades de sonorização e de iluminação (9001-9/06); artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente (9001-9/99); gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas (9003-5/00); produção e promoção de eventos esportivos (9319-1/01); discotecas, danceterias, salões de dança e similares (9329-8/01); serviço de transporte de passageiros – locação de automóveis com motorista (4923-0/02); transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal (4929-9/01); transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional (4929-9/02); organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal (4929-9/03); organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional (4929-9/04); transporte marítimo de cabotagem - passageiros (5011-4/02); transporte marítimo de longo curso – passageiros (5012-2/02); transporte aquaviário para passeios turísticos (5099-8/01); restaurantes e similares (5611-2/01); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento (5611-2/04); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento (5611- 2/05); agências de viagem (7911-2/00); operadores turísticos (7912-1/00); atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares (9102-3/01); atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental (9103-1/00); parques de diversão e parques temáticos (9321-2/00); atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte (9493-6/00):

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 14.592, de 30-5-2023.

I –...

...

§ 1º Para fins de fruição do benefício fiscal previsto no *caput* deste artigo, a alíquota de 0% (zero por cento) será aplicada sobre os resultados e as receitas obtidos diretamente das atividades do setor de eventos de que trata este artigo.

§ 2º O disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004 não se aplica aos créditos vinculados às receitas decorrentes das atividades do setor de eventos de que trata este artigo.

§ 3º Fica dispensada a retenção do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS quando o pagamento ou o crédito referir-se a receitas desoneradas na forma deste artigo.

§ 4º Somente as pessoas jurídicas, inclusive as entidades sem fins lucrativos, que já exerciam, em 18 de março de 2022, as atividades econômicas de que trata este artigo poderão usufruir do benefício.

§ 5º Terão direito à fruição de que trata este artigo, condicionada à regularidade, em 18 de março de 2022, de sua situação perante o Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos (CADASTUR), nos termos dos arts. 21 e 22 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Política Nacional de Turismo), as pessoas jurídicas que exercem as seguintes atividades econômicas: serviço de transporte de passageiros – locação de automóveis com motorista (4923-0/02); transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal (4929-9/01); transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional (4929-9/02); organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal (4929-9/03); organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional (4929-9/04); transporte marítimo de cabotagem – passageiros (5011-4/02); transporte marítimo de longo curso – passageiros (5012-2/02); transporte aquaviário para passeios turísticos (5099-8/01); restaurantes e similares (5611-2/01); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento (5611-2/04); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento (5611-2/05); agências de viagem (7911-2/00); operadores turísticos (7912-1/00); atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares (9102-3/01); atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental (9103-1/00); parques de diversão e parques temáticos (9321-2/00); atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte (9493-6/00).

§ 6º Ato da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda disciplinará o disposto neste artigo.

► §§ 1º a 6º acrescidos pela Lei nº 14.592, de 30-5-2023.

...

**Art. 6º** *Revogado.* Lei nº 14.592, de 30-5-2023.

**Art. 7º** ...